Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
333
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
Nº 0001386-08.2022.8.19.0061

APELANTE: Ministério Público
APELADO: RICHARD DA CONCEIÇÃO MAIA
RELATOR: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA AJUIZADA PARA APURAR A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, EM RAZÃO DA APREENSÃO DE ENTORPECENTES EM RESIDÊNCIA INDICADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA.

2. O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU JULGOU IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVEU O ACUSADO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CPP, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO INTERPÔS APELAÇÃO E REQUEREU A REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, AO ARGUMENTO DE QUE A PROVA ORAL E A APREENSÃO DOS ENTORPECENTES DEMONSTRARIAM A DESTINAÇÃO MERCANTIL DA DROGA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS É SUFICIENTE PARA COMPROVAR, COM SEGURANÇA, A AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E AUTORIZAR A REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A MATERIALIDADE DELITIVA RESTOU COMPROVADA PELOS AUTOS DE APREENSÃO E PELOS LAUDOS PERICIAIS, QUE ATESTARAM A APREENSÃO DE 8,50G DE *CANNABIS SATIVA L.* E 3G DE CLORIDRATO DE COCAÍNA.

6. A AUTORIA DELITIVA NÃO FICOU DEMONSTRADA DE FORMA SEGURA. OS POLICIAIS RELATARAM MOVIMENTAÇÃO TÍPICA DE TRÁFICO, MAS RECONHECERAM QUE NÃO VISUALIZARAM COM PRECISÃO O OBJETO DAS SUPOSTAS TROCAS REALIZADAS NO LOCAL.

7. A PROVA ORAL APRESENTOU ELEMENTOS QUE IMPEDEM A FORMAÇÃO DE JUÍZO CONDENATÓRIO SEGURO, SOBRETUDO PORQUE A DINÂMICA DOS FATOS NÃO FOI INTEGRALMENTE ESCLARECIDA E SUBSISTIU DÚVIDA RELEVANTE SOBRE A VINCULAÇÃO DO ACUSADO À MERCANCIA DA DROGA APREENDIDA.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 13/11/2026 12:03:01
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

8. A CONDENAÇÃO CRIMINAL EXIGE PROVA FIRME E SEGURA. PERSISTINDO DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A AUTORIA, INCIDE O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO, COM MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO FUNDADA NO ART. 386, VII, DO CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. RECURSO DESPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

TESE DE JULGAMENTO: "1. A APREENSÃO DE ENTORPECENTES COMPROVA A MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS, MAS NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE PROVA SEGURA DA AUTORIA. 2. DEPOIMENTOS POLICIAIS CONSTITUEM MEIO DE PROVA IDÔNEO, DESDE QUE COERENTES E SUFICIENTES PARA FORMAR CONVICÇÃO SEGURA SOBRE A PRÁTICA DELITIVA. 3. PERSISTINDO DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A AUTORIA E SOBRE A DESTINAÇÃO MERCANTIL DA DROGA, IMPÕE-SE A ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CPP."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 11.343/2006, ART. 33, *CAPUT*; CPP, ART. 386, VII.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001386-08.2022.8.19.0061, originário do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis, tendo como apelante o Ministério Público e como apelado RICHARD DA CONCEIÇÃO MAIA.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso Ministerial, mantendo-se *in totum*, a douta sentença monocrática guerreada, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
335
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Trata-se de recurso de apelação na ação penal pública incondicionada, impetrado pelo Ministério Público que pretende a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis, que julgou improcedente a denúncia, absolvendo o acusado pela prática do delito descrito no artigo 33, *caput* da Lei nº 11343/06.

A ação penal foi regularmente processada e a sentença devidamente prolatada conforme e-doc. 0231, no sentido de absolver o acusado, conforme a parte dispositiva abaixo reproduzida:

> *" (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER RICHARD DA CONCEIÇÃO MAIA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (...)"*

O Ministério Público, não se conformando com a decisão guerreada, interpõe recurso de apelação e, em suas razões recursais e-doc. 0285, requer a condenação do apelado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

As Contrarrazões foram apresentadas pela Defesa, e-doc. 0300, dos autos virtuais, no sentido do desprovimento do apelo Ministerial.

O douto Procurador de Justiça, e-doc. 0316, opinou no sentido do desprovimento ao recurso.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

O acusado restou absolvido pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Teresópolis, do artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

A denúncia acostada e-doc. 0003, narra que:

" (...) No dia 17 de julho de 2021, por volta de 19h30min, na Rua Joaquim de Andrade, nº. 40, localidade do Brejinho, bairro São Pedro, nesta Comarca, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, guardava, tinha em depósito e vendia, para fins de tráfico, 8,50g (oito gramas e cinquenta decigramas – peso líquido total) de erva seca e prensada identificada como Cannabis sativa L., distribuídos em 06 (seis) embalagens - 01(um) saco plástico e 05 (cinco) tabletes embrulhados em filme plástico transparente, além de 05 (cinco) pequenas embalagens plásticas que continham em seus interiores 3g (três gramas) de pó branco amarelado e cristalino reconhecido como Cloridrato de cocaína, conforme laudos periciais acostados em índices 26 e 27.

Segundo consta dos autos, policiais militares receberam reiteradas informações de que Richard estava comercializando drogas na localidade do Brejinho, nesta Comarca. Em razão disso, se dirigiram até o local e ficaram em observação, onde puderam visualizar o denunciado em movimentações típicas de tráfico, entrando na residência situada na Rua Joaquim de Andrade, nº. 40, buscando algo no imóvel e entregando em seguida para elementos de moto, sempre fazendo tais ações pelo muro do imóvel.

Ato contínuo, os agentes da lei foram até a residência e chamaram o ora denunciado, sendo atendidos pela namorada deste, Raíssa da Silva Pereira, que franqueou o acesso ao imóvel, conforme declaração da própria nos autos.

Durante revista à residência, Richard foi indagado sobre a prática de tráfico de entorpecentes, tendo o mesmo pego um pote que estava sobre uma mesa e retirado do objeto 06 (seis) embalagens contendo maconha e a quantia de R$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) em notas trocadas. Além disso, em um tanque localizado nos fundos da casa, os militares encontraram 05 (cinco) "pinos" de cocaína.

Assim, as vendas presenciadas pelos agentes da lei, a diversidade e o acondicionamento das substâncias ilícitas apreendidas, bem assim o histórico do denunciado, atestam que as drogas tinham finalidade mercantil, consoante notícias repassadas aos primeiros que ensejaram a ação policial.

Logo, objetiva e subjetivamente típica, ilícita e reprovável a conduta do denunciado, estando incurso nas sanções constantes do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Desta forma, requer o Ministério Público a notificação do denunciado para, nos termos do artigo 55 da lei nº. 11.343/06, oferecer defesa preliminar e, após, o recebimento da presente com a citação do acusado e a designação audiência de instrução e julgamento para, sob a pena de revelia, responder aos termos da presente ação penal esperando que ao final seja julgado procedente o pedido, com a condenação nas penas da Lei. (...).”

O conjunto probatório encontra-se instruído, em especial, pelo Termo de declaração de Raíssa (namorada de Richard) e-doc. 0007, fls. 01/02, Termo de declaração do PM Cristiano Tavares e-doc. 007, fls. 03/04, Termo de declaração de Aline da Silva Soares e-doc. 007, fls. 05/06 e 021/22, Termo de declaração do PM OLÍDIO MACHADO WILCK-SON e-doc. 0007, fls. 07/08, Termo de declaração do SAF e-doc. 0007, fls. 009/0010, Registro de Ocorrência de n° 110-03014/2021 e-doc. 0007, fls. 11/13, extrato de conta corrente da testemunha Aline Soares e-doc. 0007, fls. 23, Auto de apreensão de entorpecente e-doc. 0007, fls. 47, Auto de apreensão de 4 frascos vazios (pinos) e-doc. 0007, fls. 0049, auto de entrega referente a R$ 820,00 e-doc. 0007, fls. 0053, Laudo de exame de entorpecente e-doc. 0007, fls. 56/59, laudo de exame de descrição de material e-doc. 0007, fls. 0061/62, além dos depoimentos.

FAC e-doc. 0007, fls. 0028/0038.

A denúncia foi recebida na data de 09/05/2023 e-doc. 0097.

Audiência de instrução e julgamento realizada na data de 03 de julho de 2023, oportunidade em que foram ouvidas 03 testemunhas de acusação PMERJ Cristiano Machado Brochado, PMERJ Olidio Machado Wilck-son, Raissa da Silva Pereira e 01 informante de acusação Aline da Silva Soares. O acusado se reservou o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Vejamos os depoimentos das testemunhas em juízo:

“ (...) Cristiano Tavares Brochado, policial militar: Que participou da ocorrência. Que trabalham com duas guarnições de Patamo. Que estavam recebendo há um tempo denúncia de que o acusado estava traficando no Brejinho, logo no começo da rua, na casa de Aline, que era sua sogra. Que parte da equipe montou campana que conseguia visualizar a entrada da casa. Que não sabe precisar a distância da campana. Que a parte que estava na observação viu Richard fazer contato com alguns indivíduos na moto. Que

as pessoas chegavam e dialogavam com o acusado no muro, entregavam algo e recebiam alguma coisa. Que, após um tempo, foi com alguns policiais à residência, tendo sido atendidos por Raissa, filha de Aline e namorada de Richard na época. Que informaram à Raissa da denúncia de tráfico. Que Raissa confirmou que o acusado estava em casa e o chamou. Que o acusado negou a denúncia em um primeiro momento. Que Raissa autorizou que a guarnição revistasse o local. Que Richard entregou maconha que estava na sala e uma quantia. Que Aline depois informou que o dinheiro era dela. Que, em buscas na residência, encontraram pinos de cocaína na parte de trás da casa, perto de uma máquina de lavar. Que as denúncias recebidas eram específicas de que Richard usava o imóvel para traficar droga. Que foi acionado para fazer a abordagem. Que a equipe de observação lhe passou que viram Richard em ato típico de tráfico. Que passaram as características dos indivíduos e os na moto, porém não conseguiram abordá-los, por conta de o Brejinho ser um local com muitas saídas. Que os indivíduos apontados para serem abordados eram aqueles que entraram em contato com Richard, sendo que os colegas na observação informaram que entregavam algo e pegavam algo, sendo provavelmente drogas. Que a namorada autorizou a entrada na casa. Que não se recorda dos detalhes da entrada. Que só entraram e realizaram buscas após Raissa autorizar. Que não presenciou Raissa fazer menção a não concordar com a busca. Que Richard fez a entrega de parte dos tabletes de maconha. Que tinha um valor em dinheiro próximo ou junto à maconha. Que o acusado entregou ou indicou onde estava o dinheiro. Que Aline ou Raissa informou que parte do valor era para aluguel. Que não se recorda de terem mencionado que parte do dinheiro era do acusado. Que foi a primeira vez que abordou o acusado. Que não sabe precisar a origem das denúncias. Que duas guarnições de Patamo participaram da ocorrência. Que participou com Cabo Andrade, Cabo Cavalier, Hamilton ou Damásio em sua guarnição, enquanto a outra tinha Sargento Diego, Sargento de Resende, Cabo Olídio e outra Policial que não se recorda. Que o tempo de observação foi de vinte a trinta minutos. Que não fez a visualização, tendo sido só informado. Que o primeiro Patamo chegou primeiro e que o seu chegou logo atrás dialogando com Raissa no portão. Que provavelmente foi de Resende quem colheu a autorização da Raissa. Que não trabalhavam com câmera na época. Que não sabe informar se houve autorização por escrito. Que acredita que encontraram as drogas na sala. Que alguns policiais entraram na casa. Que as maconhas foram indicadas na sala pelo acusado, enquanto os pinos de cocaína estavam na parte de trás da casa perto de um tanque. Que foi o policial Olídio que encontrou os pinos. Que não sabe precisar quem realizou a abordagem, tendo sido alguns policiais. Que acredita que informaram ao acusado das denúncias. Que o acusado informou na mesma hora que havia uma quantidade de maconha na sala e indicou onde estava. Que provavelmente foi de Resende quem realizou a abordagem. (...).”

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
339
Carimbado Eletronicamente

" (...) Olídio Machado Wilck-son, policial militar: Que participou da ocorrência. Que receberem informação de que um indivíduo estaria vendendo drogas na comunidade do Brejinho. Que montaram campana e puderam observar, por duas ou três vezes, motoboy vindo, pegando algo com o acusado em troca de dinheiro. Que procederam à casa e o chamaram, tendo sido recebidos por Raissa. Que perguntaram a Raissa se o acusado estava em casa, tendo ela informado que sim. Que tiveram a entrada franqueada. Que entraram e indagaram ao acusado a respeito da droga, tendo ele negado a princípio, mas depois falou que tinha uma droga para uso pessoal e, em seguida, a pegou em um vidro na sala e entregou a maconha. Que, em buscas na casa, acharam um pouco mais de cocaína na parte de trás do tanque. Que as notícias que o levaram ao local eram específicas do imóvel indicado. Que vários policiais foram averiguar. Que ficou no ponto de observação. Que presenciou de fato várias movimentações típicas de tráfico, sendo pessoas parando de moto e fazendo contato com Richard e trocando algo entre eles. Que viu Richard fazendo contato com as pessoas. Que o acusado fazia contato pelo muro da residência. Que viu cerca de dois ou três motoboys fazendo movimentação com Richard. Que estava em contato com outra parte da guarnição. Que tentaram fazer o cerco nos usuários, mas não conseguiram. Que pediram autorização de Raissa. Que Raissa não titubeou e autorizou a entrada. Que entrou no primeiro momento no imóvel com o Sargento Cristiano. Que o Sargento Cristiano que fez a pergunta das drogas ao acusado. Que havia num vidro uma quantia e seis tabletes de maconha. Que se recorda de Aline ter informado que o dinheiro foi recebido de uma pensão e era para pagar o aluguel. Que não se recorda de Aline ter informado que parte do dinheiro era do Richard. Que não se lembra a quantia que Aline falou que era dela. Que o montante do dinheiro era oitocentos e pouco reais. Que o dinheiro estava perto da maconha. Que a maconha estava embalada para venda. Que encontrou mais cinco pinos de cocaína na área do tanque que fica nos fundos da casa. Que a cocaína estava em embalagem individual, em pinos soltos. Que não conhecia Richard e nunca tinha o abordado. Que não tinha desavença com Richard. Que ficaram cerca de vinte a trinta minutos de campana. Que Richard já estava no local no período em que também estavam lá. Que não se recorda quanto tempo levou para a sogra de Richard chegar no local. Que não se recorda de o acusado estar fazendo uso de entorpecente. Que Richard estava sentado na sala quando entraram. Que a origem das denúncias é anônima, sendo recebidas por telefone. Que participaram Patamo 1 e 2, sendo que integrava o Patamo 2 na época. Que integram também o Patamo 2 o Sargento de Resende, o Sargento Jorge e o Sargento Diego. Que integram o Patamo 1 o Sargento Cristiano, o Cabo Andrade, o Cabo Cavalier e o Cabo Damásio. Que ficou com o Sargento Cristiano de Resende na observação. Que a outra guarnição chegou depois. Que entrou com o Sargento Cristiano Machado na casa. Que foram a pé até o local. Que foram a primeira guarnição a chegar. Que falaram com Raissa no portão. Que estava com o Sargento Cristiano Machado na colheita da autorização de Raissa. Que não foi colhida autorização formal de Raissa. Que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a casa é pequena com três cômodos juntos, sendo que o acusado estava na sala. Que fez com seu colega Cristiano a abordagem de Richard. Que não se recordava o que falou para o acusado, tendo lembrado após a leitura da denúncia. Que a denúncia dizia o nome do acusado. Que sempre recebem informações no local. Que não se recordava da denúncia por conta do tempo, porém a leitura da denúncia reavivou a memória. (...)".

" (...) Aline da Silva Soares, testemunha: Que o acusado era namorado de sua filha. Que, quando chegou, a polícia já estava na residência. Que foi informada que a polícia estava lá. Que não permitiram que entrasse na residência. Que informou que precisava entrar, pois sua filha é doente e precisava de apoio. Que os policiais lhe indagaram sobre o dinheiro e a droga encontrados. Que o dinheiro é de benefício de seus filhos, vindo de pensão. Que se recorda de ter ido à Delegacia. Que Richard não estava em sua casa quando saiu. Que estava em casa sua filha e as crianças. Que Richard estava brincando do lado de fora de sua casa com sua filha e os filhos. Que sua filha e o acusado estavam brigados. Que não se recorda quanto tempo levou entre ter saído de casa e ter sido informada da chegada da Polícia. Que foi informada por outra pessoa, pois estava sem celular. Que Raissa já tinha entrado em casa quando saiu. Que o acusado estava brincando com seus filhos do lado de fora da casa. Que não confirma que levou trinta minutos para a chegada da Polícia, pois não se recorda mais. Que R$ 100,00 era de Raissa. Que tinha mais dinheiro em casa, sendo mais de R$ 1.500,00, porque começa a receber as pensões do dia 1º até o dia 15. Que tinha sacado R$ 1.100,00 da Caixa Econômica, R$ 1.100,00 do Itaú, R$ 442,00 da pensão de Kauã e R$ 484,00 da pensão de Pedro Lucas. Que Raissa também recebe pensão. Que todos os seus filhos são aposentados. Que os R$ 100,00 eram de Raissa porque ela trabalha colocando piercings em amigas. Que Raissa informou que os policiais já estavam na casa. Que Raissa se sentiu coagida pela entrada dos policiais. Que não deixaram Raissa chamar alguém da família. Que Raissa estava sozinha em casa. Que isolaram Raissa no quarto. Que tinha mais dinheiro no imóvel, mas só conseguiu receber de volta R$ 820,00 na Delegacia, mas tinha mais do que foi apreendido. Que era noite quando saiu de casa. Que não viu carro de Polícia nas proximidades. (...)"

" (...) Raissa da Silva Pereira, testemunha: Que era namorada do acusado. Que tinha brigado com o acusado um dia antes e ele estava na casa da mãe dele. Que o acusado veio à sua casa à noite. Que os policiais chegaram logo depois do acusado. Que foi tudo rápido. Que só viu a entrada dos policiais, pois depois foi colocada em um quarto. Que foi levada à Delegacia. Que prestou depoimento na Delegacia. Que se recorda de ter atendido os policiais. Que os policiais estavam na porta de casa. Que os policiais não chamaram. Que deu de cara com os policiais quando foi jogar o lixo fora. Que os policiais estavam do lado de fora da porta. Que os policiais perguntaram se estava

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sozinha ou com alguém, tendo respondido que Richard tinha acabado de chegar. Que os policiais pediram para entrar. Que os policiais entraram depois que consentiu. Que só viu na hora que os policiais disseram ter encontrado maconha com o acusado. Que não viu drogas. Que os policiais lhe mostraram a maconha. Que os policiais chegaram 02 (dois) minutos depois de Richard. Que os policiais falaram que pegaram o acusado fumando maconha. Que não estava sentindo cheiro de maconha porque o acusado estava nos fundos. Que o acusado veio só pegar uma roupa. Que o acusado não pegou a roupa. Que o acusado foi para trás da casa. Que não viu o acusado fumando maconha. Que o acusado chegou menos do que dez minutos em casa. Que não mantém mais relacionamento com o acusado. Que a casa tem portão, porta e varanda interna. Que os policiais não deixaram chegar perto do acusado. Que os policiais disseram ter denúncia e iriam entrar. Que os policiais estavam armados. Que tinham duas viaturas. Que deixou os policiais entrarem porque não tinha escolha. Que deixaram o acusado no sofá e revistaram a casa. Que um policial a deixou isolada no quarto. Que acompanhou só a parte da revista na cozinha e depois foi levada ao quarto. Que o dinheiro encontrado era de sua mãe. Que é aposentada, assim como seu irmão. Que sua mãe foi à Delegacia e comprovou que o dinheiro era dela. Que sua mãe deixou o dinheiro em casa porque era para usarem para comer. Que já recuperaram os valores porque sua mãe foi na Delegacia e mostrou os comprovantes. Que só viu os policiais quando estavam na porta. Que só mostraram a maconha. Que o acusado admitiu que a maconha estava com ele. Que não viu a abordagem do acusado. Que não se lembra de o acusado estar algemado quando estava no sofá. Que o acusado é usuário de drogas. (...)"

Peço vênia para transcrever as declarações prestadas em sede policial da testemunha Aline da Silva Soares, e-doc. 0007, fls. 05, a saber:

" (...) Contou a declarante que a sua filha namora o RICHARD há 3 meses aproximadamente; que a declarante sabe que ele é usuário de drogas, mas nunca tinha visto drogas em sua residência, pois vasculha tudo; que hoje, dia 17 de Julho, saiu de casa após escurecer, não sabendo dizer a hora exata; que deixou a sua filha, o RICHARD e mais 2 filhos que estavam brincando do lado de fora da casa; que meia hora após a sua saída, recebeu um telefonema dizendo que a sua casa tinha sido invadida por policiais, que acharam muita droga em seu interior; que lá chegando, encontrou os policiais, que lhe informaram sobre as drogas encontradas dentro de casa; que o dinheiro que acharam dentro de uma caixinha rosa, é da aposentadoria de seus filhos, e tinha sido sacado dias antes; que recebe R$ 1.100,00 da CEF e R$ 1.100,00 do Itaú, do KAUÃ e do LUCAS; que dentro da caixinha tinha um pouco

mais do que o valor do seu aluguel, que é de R$ 650,00, pois ali também estava os R$ 100,00 da RAYSSA, e mais o troco de umas compras que fez; que parte do dinheiro encontrado está trocado em razão de ser troco de compras e de lanche feito pela RAYSSA. Nada mais disse. (...)"

Colaciono as declarações do Policial Militar Olídio Machado Wilck-Son, em sede policial logo após os fatos, e-doc. 0007, fls. 0007:

" (...) QUE hoje 17jul2021 às 19h30min o declarante procedeu com o colega de farda CRISTIANO à Rua Joaquim de Andrade nº40, Brejinho, São Pedro, a fim de verificar denúncia de que o nacional, ora identificado como RICHARD DA CONCEIÇÃO MAIA estaria traficando no endereço supracitado; QUE chegando no endereço ficou certo tempo em observação onde pôde visualizar alguns indivíduos de moto fazendo contato com RICHARD no portão da residência; QUE viu momentação de RICHARD entrando na casa, saindo e entregando algo para os elementos, sempre fazendo a suposta transação pelo muro da residência; QUE durante uma das supostas vendas, o declarante tentou fazer a abordagem onde não foi possível pegar os usuários, devido a ser local de difícil acesso; QUE ao chamar RICHARD na porta da residência foi atendido por sua namorada de nome RAÍSSA DA SILVA PEREIRA e ao indagá-la sobre a presença de RICHARD, esta o chamou tendo ele aparecido logo em seguida (vindo dos fundos da casa) ; QUE ao indagar RICHARD sobre as denúncias de tráfico este, juntamente com RAÍSSA franquearam sua entrada ; QUE no interior da residência, RICHARD pegou um pote que estava em cima da mesa da sala e retirou de seu interior 6 pequenos tabletes de erva seca prensada e a importância R$820,00 (oitocentos e vinte reais) em notas trocadas; QUE em buscas pela residência, encontrou nos fundos 4 pinos vazios dentro do tanque e ao lado do tanque, no meio e um monte de roupas mais 5 pinos de cocaína identicos aos encontrados vazios dentro do tanque; QUE ao questioná-lo sobre as drogas RICHARD disse que as mesmas seriam para consumo próprio; QUE ao indagá-lo sobre o dinheiro num primento momento RICHARD disse que parte do dinheiro seria de sua sogra e parte dele porém RAÍSSA disse que o dinheiro seria parte dela, parte de sua mãe e parte de RICHARD, sendo que nenhum dos dois soube precisar o valor que era de cada um; QUE diante dos fatos apreendeu os materiais e conduziu RICHARD e RAÍSSA até esta delegacia. E mais não disse. (...)"

Em que pese os argumentos expendidos pelo Ministério Público, com razão o juízo de primeiro grau, ao absolver o apelado.

Cumpre registrar que é cediço que no crime de tráfico de drogas, em regra, a prova é baseada nos depoimentos dos policiais, sendo entendimento pacífico que tal tipo de prova é considerada válida.

A materialidade restou comprovada eis que foi apreendido na residência 8,50g (oito gramas e cinquenta decigramas) de *Cannabis sativa L.*, distribuído em 06 embalagens, além de 3g de cloridrato de cocaína, conforme laudos periciais acostados aos autos.

Contudo, embora os policiais tenham confirmado que montaram campana e presenciaram dois ou três motoboys que chegaram ao local, entregavam e receberam algo do acusado, a visualização exata do material foi prejudicada. Possivelmente o local escolhido para montarem campana era de difícil observação, impedindo a precisa identificação do material.

Do conjunto probatório, conclui-se que a materialidade é cristalina, contudo, a autoria é duvidosa.

Por certo que os agentes da lei, por realizarem inúmeras prisões e apreensões semelhantes e por prestarem os depoimentos em juízo muito tempo depois dos fatos, acabam não se recordando de todos os pormenores dos fatos, podendo ocorrer, por vezes, falha de memória em alguns pontos.

Existe contradição cronológica entre o tempo de campana alegado pelos policiais e os depoimentos das testemunhas Raíssa e Aline. Enquanto os agentes estatais afirmam ter monitorado uma suposta movimentação externa do apelado por determinado período, os relatos harmônicos das testemunhas fulminam essa narrativa ao demonstrarem que, naquele intervalo temporal, o recorrido não se encontrava no interior da residência.

Com efeito, seria inadmissível uma sentença condenatória baseada em prova precária convencer a respeito da autoria, pois o livre convencimento, lógico e motivado, não se confunde com o julgamento por convicção íntima, que atinge as fronteiras do arbítrio.

Data venia, ao contrário do entendimento esposado pelo *Parquet*, não é crível que, se afirme haver prova suficiente para a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas, diante do conjunto probatório.

O Juízo de piso decidiu corretamente pela absolvição do acusado, segundo a correta aplicação dos princípios fundamentais do Direito Penal. Quando se trata de crime se, exige prova cabal e perfeita.

Diante de tamanha insegurança e estando equilibradas as possibilidades de o acusado ser culpado ou inocente, deve prevalecer o brocardo *in dubio pro reo*, por insuficiência probatória, em que pese o esforço da acusação em sentido contrário.

In casu, a dúvida deve militar em favor do acusado, como corretamente decidido, o conjunto probatório não fornece a segurança necessária para a prolação de um decreto condenatório.

Após análise dos fatos e das provas constantes do caderno processual, deve ser mantida a absolvição pelos crimes que lhe foram imputados após o aditamento da denúncia.

É importante lembrar que quando há incerteza, deve o julgador absolver, em observância aos princípios do *in dubio pro reo*, motivo pelo qual restou correta a absolvição, na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Por tais razões, dirijo meu voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso Ministerial, mantendo-se, *in totum* a sentença atacada.

É como voto.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator